



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1295/2023

Processo Número: **25391/2023** | Data do Protocolo: 24/08/2023 19:00:18

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista - TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do estado de São Paulo e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo. 1º Dispõe sobre obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do estado de São Paulo e dá outras providências.

Parágrafo Primeiro: A adaptação dos espaços destinados às pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, instituída por esta lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

Parágrafo Segundo: As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do total ofertado às pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, não podendo exceder a cinquenta pessoas por sala sensorial.

Parágrafo Terceiro: Cada beneficiário terá direito de ser acompanhado no espaço adaptado por seu representante legal ou por um acompanhante previamente informado a administração do evento.

Parágrafo Quarto: A pessoa no Transtorno do Espectro Autista – TEA e acompanhante serão beneficiários de gratuidade dos valores cobrados, sendo necessário confirmar sua presença, com antecedência para que a organização do evento coloque nome na lista de entrada;

Artigo. 2º São objetivos desta lei:

- I – promover a inclusão;
- II – garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei Federal nº 13.146/2015;
- III – estimular a prática esportiva e de lazer;
- IV – fortalecer o vínculo com a comunidade; e
- V – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Artigo. 3º Os estádios e arenas esportivas dispostos nesta lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e durante os eventos esportivos realizados no local.

Parágrafo Primeiro: O setor mencionado no *caput* deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros, que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

Parágrafo Segundo: No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva aos beneficiários que necessitem de tais recursos.

Parágrafo Terceiro: Os acessos dos beneficiários desta lei deverão ser diferenciados daqueles destinados





ao público em geral, bem como, devidamente sinalizados, permitindo seu acesso ao evento sem fatores que possam desencadear crise e desorganização.

Artigo. 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus acompanhantes, para terem acesso aos estádios e arenas esportivas, deverão receber ingressos diferenciados daqueles disponibilizados ao público em geral, sendo vedada a venda ou transferência dos respectivos a outros.

Parágrafo Primeiro: A operacionalização da entrega dos ingressos aos beneficiários, como também, a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros eventos.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que eventos realizados em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas, sendo esportivos ou culturais, religiosos ou sociais, devendo garantir as quotas previstas no parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei, bem como, a gratuidade e o acesso aos espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA

Parágrafo Terceiro: A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerá mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico, que poderá ser expedido tanto por médicos da rede pública, quanto particulares, especificando o CID - Classificação Internacional de Doenças ou a descrição do transtorno.

Parágrafo Quarto: Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do evento em locais e horários amplamente divulgados nos meios de divulgação, ou por meio de retirada por *voucher* a partir de sítio eletrônico na internet.

Parágrafo Quinto: O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á vinte e quatro horas antes do início do respectivo evento.

Parágrafo Sexto: Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus acompanhantes, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Artigo. 5º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento em decorrência de fatores externos alheio a vontade das pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA que pode gerar desorganização ou demais aspectos que necessitem de sua saída do local.

Artigo. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverão receber treinamentos e capacitações com noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais das pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Artigo.7º O não cumprimento do estabelecido nesta lei, acarretará em multa no valor de 100 (cem), Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESPS, revertida à Secretária do Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência no prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo. 8º Os estádios e arenas esportivas terão o prazo máximo de cento e oitenta dias para conclusão das adequações físicas e adaptações necessárias dispostas nesta Lei.

Artigo. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca a obrigatoriedade da criação de espaços reservados e adaptados para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas no âmbito do estado de São Paulo.

Nesta linha a Lei nº 13.146/2015 conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 4º estabelece:

“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência define o artigo 42, inciso II:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo – lhe garantido o acesso:

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;

Na mesma linha segue o inciso III do artigo 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

“O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, o estado de São Paulo deve lutar para que as pessoas com deficiência tenham seus direitos preservados e possam interagir de forma plena na sociedade ao serem devidamente incluídas.

Por esses motivos, requiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320034003700390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **24/08/2023 18:18**

Checksum: **8C78E15BC74EEA5A46E6FEA8EB4DBA66B908DA9997C5494D1B895A99BCEEC694**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003700390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.